



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021145-37.2013.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Thiago Ricart do Nascimento
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
APELADO : Município de Campina Grande, representado por seu Prefeito
ADVOGADA : Erika Gomes da Nóbrega Fragoso Granjeiro
ORIGEM : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZA : Ruy Jander Teixeira da Rocha

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. PLEITOS SOCIAIS. INVESTIDURA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO NULO. SALDO DE SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

- A contratação da Recorrente junto à Edilidade é nula, porquanto não fora para necessidade temporária nem por excepcional interesse público, tampouco através de investidura em concurso público por não haver quaisquer provas colacionadas aos autos que comprovem o contrário.

- Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está parcialmente em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que restringe o direito dos contratados sem prévia aprovação em concurso público, tão somente, ao saldo de salários e ao FGTS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO e ao REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de

juízo de fl.94.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta por Thiago Ricart do Nascimento contra a Sentença prolatada pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública daquela Unidade Judiciária que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2012, bem como para proceder a baixa do contrato administrativo na CTPS.

Em suas razões, o Apelante alega que houve nulidade do contrato de trabalho, uma vez que a contratação não foi por tempo determinado para atender necessidades temporárias e, por essa razão, faz “jus” o Apelante ao recolhimento do FGTS (fls. 51/60).

Contrarrazões às fls. 65/78.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial da Apelação e da Remessa Necessária, para excluir da condenação o décimo terceiro salário do ano de 2012 e para condenar o Município ao pagamento do FGTS de todo período trabalhado (fls. 85/87).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do Recurso Voluntário, bem como, da Remessa Necessária, e passo a análise conjunta dos recursos.

O tema central da demanda recai sobre a cobrança de verbas rescisórias não percebidas pelo Autor, que prestou serviços para a Edilidade Ré por um período superior ao estabelecido em lei para os casos de dispensa da aprovação em concurso público, no período de março de 2008 até janeiro

de 2013 (fls. 04/16).

Observa-se que a contratação do Recorrido junto à Edilidade é nula, porquanto não fora para necessidade temporária nem por excepcional interesse público, tampouco através de investidura em concurso público por não haver quaisquer provas colacionadas aos autos que comprovem o contrário.

Por esta razão, a parte irregularmente contratada somente poderá receber o saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de

contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.

Na hipótese sub examine, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o Apelado prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação.

Diante disso, impõe-se o **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA** para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, observada a prescrição quinquenal.

Sobre a condenação deverão incidir juros moratórios e correção monetária calculada de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr.

Herbert Douglas Targino, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator